

**DECISÃO SOBRE A SEGUNDA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2016-EMAP, APRESENTADA PELA EMPRESA QMS DO BRASIL SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO LTDA - ME.**

**Impugnação:**

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **QMS DO BRASIL SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO LTDA - ME**, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2016 - EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de Auditoria de Repasse, Recertificação e Emissão do certificado ISO 9001:2015 com selo de acreditação INMETRO. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

**I – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

**QUANTO A NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DA EMPRESA LICITANTE POSSUIR CERTIFICAÇÃO DO INMETRO.**

A impugnante afirma que tal exigência restringe a competitividade, é excessiva e desarrazoada, devendo ser alterado para permitir a participação de empresa com certificação emitida por qualquer organismo certificador que detenha acordo mútuo com o INMETRO.

**II – DA ANÁLISE**

**QUANTO A NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DA EMPRESA LICITANTE POSSUIR CERTIFICAÇÃO DO INMETRO.**

Trata-se de matéria já examinada pela Gerência de Qualidade, setor solicitante da presente licitação, e por esta Comissão Setorial de Licitação, que chegou ao seguinte entendimento:

O objeto do presente certame é a contratação de empresa de auditoria e certificação, para que a EMAP obtenha sua recertificação ISO 9001:2015 com selo de acreditação INMETRO.

Impossível atender à solicitação da empresa recorrente de aceitar licitante com certificação diversa da concedida pelo INMETRO, já que esse é o órgão de acreditação de organismos de avaliação da conformidade reconhecido pelo Governo Brasileiro, e **por ser a obtenção de recertificação ISO 9001:2015 com selo de acreditação do INMETRO, o próprio objetivo final do certame.**

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a intenção da lei.

Ademais, importante ressaltar a existência de 54 (cinquenta e quatro) empresas detentoras do selo de acreditação do INMETRO, conforme pesquisa realizada às fls. 258 a 263 dos autos, o que evidencia por si só a amplitude de competitividade garantida a esse certame, não merecendo prosperar os argumentos da recorrente.

### III – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas julga-se improcedente a impugnação interposta pela empresa **QMS DO BRASIL SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO LTDA - ME** mantendo-se inalterados os termos do Edital.

São Luís/MA, 05 de janeiro de 2017.

Caroline Santos Maranhão  
Pregoeira da EMAP